APFORM

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

Á ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.464/2026

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com sede na Rua Deputado José Pereira Da Costa, S/N, Bairro Zona De Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, CEP 59.282-864, por seu representante legal constituído, participante da licitação em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com esteio no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 14 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada e vencedora a empresa **INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.616.435/0001-72, relativamente aos **Itens 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15** (e reflexamente aos itens correlatos), pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A Recorrente manifestou motivada e tempestivamente sua **intenção de recurso** na sessão pública do certame, dentro do prazo assinalado pelo sistema eletrônico, atendendo integralmente ao previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 14.2 do ato convocatório.

A apresentação das presentes razões recursais cumpre o tríduo legal estipulado pelo art. 165, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 14.3 do Edital.

A legitimidade decorre da condição da Recorrente como concorrente direta no procedimento licitatório, titular de direito público subjetivo à estrita observância da legalidade, da isonomia e da obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para o erário municipal.

2. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Imperatriz instaurou o Pregão Eletrônico nº 024/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de conjunto de carteiras escolares e conjunto professor, destinados à Secretaria Municipal de Educação.

Na disputa dos lotes de mobiliário escolar individual e demais itens, sagrou-se arrematante provisória a empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA., para os itens 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15, ofertando produtos sob a marca "Meta Indústria".

Ocorre que, ao submeter seus documentos de proposta e de habilitação, a licitante arrematante incorreu em graves omissões e descumprimentos diretos de exigências obrigatórias e taxativas do instrumento convocatório.

A Recorrida omitiu a entrega do **Certificado do INMETRO** para móveis escolares relativo aos conjuntos de aluno individual, expressamente reclamado nos itens 1, 3, 5, 7 e 9 da contratação.

Do mesmo modo, a empresa deixou de apresentar o **Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal**, em expressa contrariedade ao item 15.4.1 c/c item 15.6.3 do instrumento convocatório.

A arrematante sonegou ainda a **Declaração formal de conhecimento pleno das informações e condições locais** para o cumprimento das obrigações contratuais, violando o item 15.8.1 do Edital.

A despeito de tais defeitos insanáveis, o Agente de Contratação reputou aceitável a proposta e habilitada a empresa licitante, ato administrativo que carece de reforma urgente, impondo-se a desclassificação e a inabilitação da arrematante.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO E DESCONFORMIDADE TÉCNICA

O Edital e o Termo de Referência fixaram como especificação técnica cogente e indispensável que o mobiliário escolar individual fosse devidamente **certificado pelo INMETRO**, consoante detalhado na descrição dos Itens 1, 3, 5, 7 e 9.

A exigência de certificação expedida por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO visa garantir ergonomia, solidez, durabilidade e proteção à integridade física das crianças e jovens matriculados na rede pública de ensino de Imperatriz.

O descumprimento das especificações técnicas pormenorizadas no edital impõe a **desclassificação compulsória** da proposta, ex vi do art. 59, incisos II e V, da Lei nº 14.133/2021, bem como dos itens 6.1 e 10.9.3 do instrumento convocatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em assentar a estrita vinculação ao instrumento convocatório perante exigências técnicas de controle de qualidade, consoante se extrai de julgado relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo

> suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010.)

A norma **ABNT NBR 14006** é o principal pilar técnico que estabelece os requisitos dimensionais, ergonômicos e de segurança para móveis escolares, aplicando-se especificamente a cadeiras e mesas para o conjunto aluno individual.

A **NBR 14006 fornece a receita técnica**, e a **Portaria 401/2020 do Inmetro** determina a obrigatoriedade legal de certificar esses produtos com base nessa norma.

Os editais do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) para compras públicas (como os famosos modelos de conjuntos CJA) utilizam rigorosamente esses parâmetros para garantir a qualidade das compras de prefeituras e governos.

Ao deixar de apresentar o **certificado de acordo com a Portaria 401/2020 do INMETRO** para os móveis escolares cotados, a Recorrida não comprovou o atendimento dos parâmetros mínimos exigidos no certame, sendo inadmissível qualquer tolerância que implique quebra da isonomia.

3.2. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL

A empresa arrematante não juntou aos autos a **prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal**, requisito previsto nas regras de habilitação constantes dos itens 15.4.1 e 15.6.3 do Edital.

A comprovação da inscrição cadastral encontra suporte expresso no art. 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, configurando requisito formal e fiscal indispensável à demonstração da regularidade jurídica e tributária do licitante.

O Tribunal de Contas da União reafirma com firmeza que não se pode relevar requisitos vinculantes do ato convocatório sob pretexto de menor preço, em precedente do Ministro Augusto Sherman:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA COM ALTERAÇÃO, APÓS A FASE DE LANCES, EM DESACORDO COM O EDITAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A aceitação de proposta contendo alteração na forma de cotação do insumo vale-transporte, após a fase de lances, com sua substituição pela prestação de transporte próprio contratado, não admitida no edital, quando muitas outras empresas foram desclassificadas exatamente porque suas propostas estavam em desacordo com o edital, atenta contra os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade. 2. Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios. 3. A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico. 4. A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração. (Acórdão 1533/2006 – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 157220060, julgado em 23/08/2006, Ata nº 34/2006).

A ausência da inscrição municipal vicia a documentação de habilitação fiscal da empresa recorrida, atraindo o comando inabilitatório do item 11.17 do Edital.

3.3. OMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS

O item 15.8.1 do ato convocatório determinou expressamente a obrigatoriedade de apresentação de **declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o fiel cumprimento do contrato.

Tal exigência guarda estrita sintonia com a autorização conferida pelo art. 67, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, assumindo relevo prático diante da complexidade logística da entrega e montagem de mobiliário em cerca de 120 unidades da rede escolar de Imperatriz.

A omissão perpetrada pela Recorrida compromete a certeza de sua capacidade técnico-operacional, além de afrontar o item 11.17 do ato convocatório, que comina a inabilitação para o licitante que desatender a qualquer comando editalício.

3.4. VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E VEDAÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR

O procedimento licitatório é regido com primazia pelos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e igualdade entre os concorrentes**, erigidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório constitui regra vinculante para os licitantes e para a própria Administração contratante, de modo que a aceitação de proposta desprovida dos requisitos técnicos e de habilitação viola o tratamento isonômico conferido aos demais concorrentes.

A superveniência desses documentos nesta etapa é vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 11.6 do Edital, uma vez que diligências se prestam a esclarecer ou sanar lapsos formais, jamais a permitir a inserção de certidões que deveriam constar originariamente da proposta.

Descumpridos os mandamentos do edital, impõe-se a anulação do ato de aceitação e habilitação conferido à empresa INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA, desclassificando sua proposta e convocando as licitantes subsequentes.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo, conferindo-lhe o efeito suspensivo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.6 do Edital;

b) a intimação da empresa recorrida INJEPLASTIC COMERCIAL LTDA. para, querendo, apresentar suas contrarrazões, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

APFORM

CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

c) em sede de juízo de retratação, digne-se Vossa Senhoria em reconsiderar a decisão impugnada, para **desclassificar** a proposta da recorrida quanto aos itens que demandam certificação técnica (Itens 1, 3, 5, 7, 9) e **inabilitá-la** no certame em razão da ausência de inscrição municipal e da declaração de conhecimento das condições locais (Itens 1, 3, 5, 7, 9, 13 e 15);

d) caso não haja retratação, seja o presente recurso remetido à Autoridade Competente, para que confirme a desclassificação e a inabilitação da arrematante recorrida, prosseguindo-se o certame com a convocação das propostas subsequentes.

Pede deferimento.
Macaíba/RN, 15 de setembro de 2026.

Damião Batista do Nascimento
Gerente Comercial
CPF: 090.318.314-50

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

APFORM
CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Zona de Expansão Urbana Sul - Lote 4-A - Macaíba-RN - CEP: 59.282-864 – Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 06.198.597/0001-07, Sediada Na Rua Deputado José Pereira da Costa, Nº S/N, Bairro Zona de Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, CEP: 59.282-864, **representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade nº 1.517878 SSP/PB (2° via) e do CPF nº 534.105.055-04.**

OUTORGADO: **DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO**, Casado, Brasileiro, RG nº 3010068 SSP RN e CPF nº 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, n° 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: **Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.**

OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 10 de outubro de 2025.

JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR:53410505504

Assinado de forma digital por JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR:53410505504
Dados: 2025.10.10 15:44:51 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

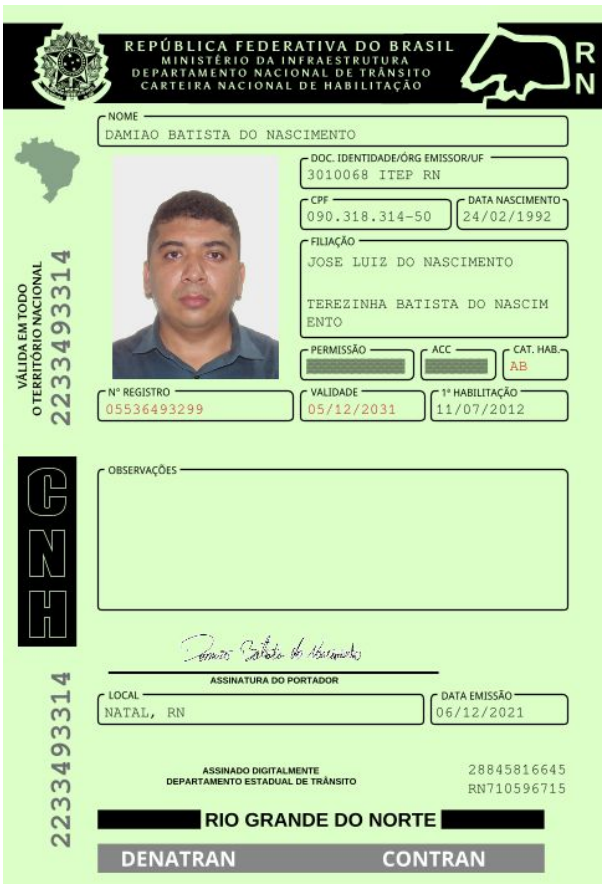

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:06198597000107
Assinado de forma digital por APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:06198597000107
Dados: 2022.01.25 15:45:27 -03'00'

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venancio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/12902501220317358029

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1
Data: 25/01/2022 16:11:50
Valor Total do Ato: R$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM79238-5BB7;

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

CNJ: 06.870-0

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 12902501220317358029-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdae726e2770222949cc0db89ab32c9969754d4758

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

ICP Brasil